

---

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DAS/SEJUF**

**ORIENTAÇÃO CONJUNTA 002/2020 – CEAS/PR – DAS/SEJUF**

**SOBRE INSCRIÇÃO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS CONSELHOS  
MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ DURANTE A  
PANDEMIA DO COVID 19**

O Conselho Estadual de Assistência Social do Estado do Paraná e o Departamento de Assistência Social da SEJUF/PR, têm como objetivo trazer informações sobre o processo de inscrição de Entidades e Organizações de Assistência Social nos Conselhos Municipais de Assistência Social, especialmente, orientar gestores e conselheiros da área sobre os compromissos dos mesmos, relativamente ao assunto, considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e as necessárias medidas a serem adotadas para prevenção ao mesmo e a importância da oferta regular de serviços socioassistenciais.

A inscrição de uma entidade/organização no Conselho Municipal de Assistência Social é o reconhecimento de que a mesma oferta algum serviço, programa ou projeto na área da assistência social e é também a autorização de funcionamento da mesma. Ou seja, é uma condição para o funcionamento da entidade privada que atua ou que pretende atuar na política de assistência social. O art. 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social diz, dentre outras coisas, que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social. Esta previsão consta também no Art. 5º da Resolução CNAS nº. 14/2014, que acrescenta que a oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverá estar em conformidade com as normativas nacionais.

---

As informações sobre quando uma entidade é de atendimento ou de assessoramento ou de defesa e garantia de direitos, estão no Art. 2º da Resolução CNAS nº. 14/2014 de 15 de maio de 2014 e não serão objeto desta nota. A Resolução citada define os parâmetros nacionais para a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, sendo recomendado o estudo da mesma pelos gestores e conselhos de assistência social.

O Art. 3º da Resolução nº 14/14 dispõe sobre o procedimento de inscrição das entidades/organizações, inclusive os documentos comprobatórios a serem apresentados (como a comprovação que a entidade é pessoa jurídica de direito privado, o plano de ação e o relatório de atividades, esses, com periodicidade anual).

Importante observar que os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente: executar ações de caráter continuado, permanente e planejado; assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários; garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução das ações.

Competirá ao Conselho de Assistência Social – CAS receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, e, concluído o processo, enviar a documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da LOAS.

A inscrição das entidades de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos CAS é por tempo indeterminado, não havendo a necessidade de processo de renovação da referida inscrição. Porém, para que o CAS possa acompanhar e monitorar as inscrições, a Resolução 14/14 previu que, anualmente, sejam apresentados pelas entidades privadas o plano de ação do corrente ano e o relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados. Resultante do processo de entrega e recebimento de documentos anualmente pelos CAS, observa-se como necessária a emissão de documento comprobatório (Declaração).

Importante serem observadas as recomendações da Portaria 54, de 1º de maio de 2020, do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social, que aprova recomendações gerais (expressas na Nota Técnica 7/2020) aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS (observe-se, que a oferta pode ser por órgão governamental ou por entidades e organizações privadas).

No "Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Assistência Social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade constam da relação dos serviços públicos e atividades essenciais, considerados nos termos do referido Decreto como "aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência a saúde ou a segurança da população".

Para tanto, nas diferentes esferas, deve-se assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social voltados ao atendimento da população mais vulnerável e em risco social, observando-se medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS. Estas medidas devem abranger o funcionamento do SUAS como um todo, incluindo a gestão e a rede socioassistencial, pública e privada.

Concluindo, as medidas orientadoras aqui expressas visam evitar a interrupção da cobertura do atendimento à população, para garantir proteção social nos municípios paranaenses. Os serviços e as unidades de atendimento são essenciais nesse momento à população que demanda da política pública de assistência social e tem papel fundamental na proteção social e na ampliação do bem-estar da população mais vulnerável.

Legislações que tratam do assunto:

Lei Orgânica de Assistência Social - Arts. 3º e 9º

Resolução CNAS nº16, de 5 de maio de 2010 (revogada pela Resolução CNAS 14/2014)

Resolução CNAS nº 14/2014, de 15 de maio de 2014

Resolução CNAS nº 4/2020, de 2 de abril de 2020 (altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014)

Curitiba, 29 de maio de 2020.